

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 212301/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOAO SCHEFER DA SILVA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PARECER: 634/18

Ementa: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Exercício de 2017. Contraditório. Atraso no envio dos dados. Pela regularidade com ressalva. Afastamento da aplicabilidade da multa.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul referente ao exercício financeiro de 2017.

A CGM, por meio da Instrução nº 301/18 (peça nº 17), verificou a divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Ainda, foi constatado que o registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM foi realizado com um atraso de 21 dias no mês de setembro, ambas as situações são passíveis de imposição da penalidade prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede de contraditório, o Município justificou o atraso do envio dos dados no SIM-AM – devido a reabertura do sistema para a realização de correções nas informações –, e apresentou um novo Balanço Patrimonial nas peças nº 22 a 30.

A CGM, mediante sua Instrução nº 2719/18 - peça nº 31, entendeu por regularizado o item - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em virtude da juntada de novo balanço patrimonial.

Por fim, opinou pela regularidade de contas com ressalva, visto que as justificativas apresentadas pelo Município para a entrega dos dados do SIM-AM não desoneram a sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Conforme restou demonstrado pela Câmara, houve, de fato, envio dos dados dentro do prazo no <u>mês de setembro</u>, tendo sido ressalvado o item unicamente por conta do reenvio dos dados após o prazo de fechamento.

Com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que quando houver um envio após o prazo apenas retificando o pontual envio anterior e que a alteração não seja substancial, a ressalva e a multa hão de ser afastados. É notório que, em certas ocasiões, os dados do SIM-AM devam ser retificados após as diligentes análises da COFIM identificarem inconsistências nos dados enviados. Nestes casos, jamais se cogitou a aplicação da multa administrativa pelo envio dos dados com atraso.

Tendo isso em vista, não parece proporcional que o gestor público que se adiantou na identificação do problema e tratou de corrigi-lo seja autuado, enquanto aquele que somente retificou os dados após notificação da unidade técnica não o seja. Tratar-se-ia de verdadeiro incentivo para o não ajuste dos dados antes de notificação, o que levaria a maiores custos administrativos para a análise dos processos de uma forma geral.

Destarte, teríamos um sistema de gradação de sanções administrativas inconstitucional por conta de sua desproporcionalidade e por ofender o princípio da eficiência, sendo mais penoso ao gestor diligente do que ao inerte.

Assim, examinados os autos e calcado no expediente técnico, propugnamos pela **regularidade com ressalva** desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, <u>afastada</u> a aplicação da multa cabível e resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

É o parecer.

Curitiba, 6 de setembro de 2018.

Assinatura Digita

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER Procuradora do Ministério Público de Contas